



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009.

Comunicação nº 141/09 – TJD/RJ – Sec.

Recebida **DENÚNCIA** em face de **JUAN MALDONADO J. JUNIOR, RODRIGO NUNES DE SÁ e EDUARDO DE SOUZA COUTO**, encaminhei os autos à conclusão do ilustre Presidente do TJD/RJ, para apreciação da suspensão preventiva requerida, conforme íntegra abaixo reproduzida.

Eliane Cavalcante Neno Rosa

Secretaria Geral do TJD/RJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
TJD/RJ, por seu procurador, no uso de suas atribuições legais e regimentais e
com fundamento no previsto no inciso I, artigo 21 do Código Brasileiro de
Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento, oferecer
DENÚNCIA em face de **(1º) JUAN MALDONADO JAIMEZ JUNIOR**
(atleta nº. 06 do Clube de Regatas do Flamengo), **(2º) RODRIGO NUNES DE SÁ**, árbitro da partida e **(3º) EDUARDO DE SOUZA COUTO**, árbitro assistente pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

Em jogo realizado no dia 26 de abril de 2009 no estádio Mário Filho pela final do Campeonato Carioca de 2009, conforme relato da súmula da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

partida, o Sr. **JUAN Maldonado Jaimez Junior** (atleta nº. 06 do Clube de Regatas do Flamengo), foi advertido com o cartão amarelo (por jogar de maneira brusca).

Entretanto, além de estar presente no estádio na referida partida, revendo o vídeo tape da mesma verifiquei que na jogada que o 1º denunciado recebeu o cartão amarelo, além da maneira brusca com que buscou interceptar a jogada, ato contínuo, praticou duas condutas tipificadas nos artigos 258 e 278, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com efeito. Após a jogada brusca praticada pelo 1º denunciado este, de imediato debruçou-se sobre o jogador **Maicosuel Reginaldo de Matos** que sofreu a falta e, com o dedo em riste na face do mesmo que estava caído dirigiu-lhe diversas palavras com tom nitidamente ameaçador.

Por tais motivos entende a Procuradoria que as atitudes do 1º denunciado é contrária à disciplina e à moral desportiva e foi praticada com velada ameaça e agressão verbal que, aliás, foi reproduzida após ter se afastado do local do fato.

Assim, a Procuradoria vislumbra estarem presentes os elementos suficientes para denunciar o atleta **Juan Maldonado Jaimez Junior** pela prática das condutas tipificadas nos artigos 258 e 278, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O 2º e 3º denunciados, árbitro e assistente, respectivamente, presentes no lance, deixaram de relatar as ocorrências disciplinares relativas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fatos e conduta praticadas pelo 1º denunciado e, assim, atraíram a aplicação, na espécie, do artigo 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Portanto, a Procuradoria, aqui também, vislumbra estarem presente elementos suficientes para denunciar os Srs. **(2º) Rodrigo Nunes de Sá**, árbitro da partida e **(3º) Eduardo de Souza Couto** pela prática da conduta tipificada no artigo 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Entende a Procuradoria que as condutas tipificadas nos artigos 258 e 278, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, perpetradas pelo 1º denunciado **Juan Maldonado Jaimez Junior**, diante da gravidade do ato infracional praticado, clamam por uma resposta rápida e eficaz da Justiça Desportiva, eis que **(i)** ocorreu a infração disciplinar, **(ii)** há certeza absoluta da autoria, **(iii)** devido a inviabilidade de julgamento imediato, **(iv)** impossibilidade de pauta de julgamento em curto espaço de tempo devido a feriado próximo, **(v)** decisão que vier a ser proferida não ter eficácia imediata e **(iv)** que o infrator não atue impunemente.

Aliás, consta do PL nº. 5.186/05, em curso na Câmara Federal as seguintes e ponderáveis razões para retirar o parágrafo 4º, do art. 53, da Lei nº. 9.615/98 (que cuida de efeito suspensivo de recurso interposto no âmbito da Justiça Desportiva), sobretudo porque:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- (a) permite a atletas julgados e apenados pela Comissão Disciplinar participar de competições, sem cumprir a punição imposta, o que, de certo modo, indica que pode ser compreendido como desmoralização da Justiça Desportiva, causando-lhe um prejuízo irreparável;
- (b) estimula a violência desportiva, avalizando agressões físicas e verbais, muitas vezes de larga repercussão na mídia especializada;
- (c) dissemina um sentimento de impunidade entre os espectadores, torcedores e imprensa desportiva;
- (d) induz muitas vezes a uma esdrúxula solicitação de punição maior, não raro desproporcional à infração cometida, apenas como “ardil” inconfessado para que o atleta apenado, a curto prazo, possa beneficiar-se do efeito suspensivo assegurado no referido ditame legal, de modo a garantir sua participação em jogos importantes ou decisivos.

Ademais, cabe ser ressaltado que as decisões em matéria desportiva não podem estar engessadas, porque desmoralizam, nem devem ficar petrificadas, porque refratárias às mudanças.

Assim, requer, liminarmente, com fulcro no art. 35, *caput*, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, seja o 1º denunciado **Juan Maldonado Jaimez Junior suspenso preventivamente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

(a) o recebimento da denúncia e o consequente acolhimento da suspensão preventiva;

(b) seja determinada data e horário para a sessão de instrução e julgamento;

(c) a ficha dos antecedentes esportivos dos denunciados;

(d) a citação dos denunciados para, querendo, responderem aos termos da presente;

(e) a produção de todas as provas legalmente admitidas, notadamente a exibição da fita de vídeo da partida, a documental com a juntada da súmula e a testemunhal com a oitiva do Sr. **Maicosuel Reginaldo de Matos** a qual deverá ser intimado para comparecer à Sessão de Instrução e Julgamento, cientificando-o de que sua ausência injustificada ensejará a prática da conduta tipificada no artigo 224 do CBJD com pena de suspensão de 30 (trinta) até 240 (duzentos e quarenta) dias;

(f) finalmente, pugna pela condenação dos denunciados nas penas das infrações acima descritas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009.

JOSÉ BATISTA FLORES
Procurador de Justiça Desportiva

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ
Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577